

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.160/01/3^a
Impugnação: 40.010102613-89 (Aut.) e 40.010102583-37 (Coob.)
Impugnante: ANTÔNIO PETROSINO FILHO
Coobrigado: PRAVEI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Proc. S. Passivo: Elmiro Chiesse Coutinho Junior (Aut.)
Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000166373-95
Inscrição Estadual: 005.096114.0097 (Coob.)
Origem: AF/II/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – Constatado o trânsito de combustível, acobertado por nota fiscal emitida por TRR, com destino a não consumidor, em desacordo com a Resolução SEF/MG 2.929/98.

Rejeitada a arguição de nulidade do Auto de Infração – Lançamento Procedente – Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação no transito, do transporte de 5.000 litros de gasolina, sendo que no momento da ação fiscal foi apresentada a nota fiscal 04365, de 24.10.2000, emitida pelo TRR, PRAVEI – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, estabelecido na cidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, sendo que a mercadoria era destinada a FURTADO DE OLIVEIRA E CIA LTDA, na cidade de Ubá/MG.

A nota fiscal em questão foi considerada inidônea nos termos da Resolução 2.929/98, que veda ao transportador revendedor retalhista (TRR), a comercialização de combustíveis que não seja para consumo do adquirente, em conformidade com o que dispõem a legislação Federal que regula a atividade do TRR.

Em consequência, foi a mercadoria considerada desacobertada, tendo sido autuado como sujeito passivo principal o transportador, e como coobrigada a emitente da nota fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, o Sujeito Passivo principal impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 51 a 53), por intermédio de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

Também a Coobrigada, irresignada com as exigências fiscais, impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.32 a 35), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo ao final a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta as manifestações de fls. 90 a 94 e 95 a 97, refutando as alegações da defesa, requerendo que sejam declaradas improcedentes as Impugnações.

A 3ª Câmara de Julgamento, na sessão de 23/08/2001, deliberou converter o julgamento em diligência, para que a Procuradoria Geral da Fazenda Estadual informe se o julgamento do feito em referencia, encontra óbice tipificado no art. 11 da CLTA/MG (Decreto 23.780/84).

A Procuradoria da Fazenda Estadual se pronuncia às fls. 100, no sentido de que o caso em apreço não se enquadra na regra do art. 11 da CLTA/MG, vez que as referidas decisões não envolvem o Estado de Minas Gerais e não se discutiu matéria tributária.

DECISÃO

Improcede a arguição de nulidade da intimação suscitada pelo sujeito passivo principal, vez que conforme se observa dos documentos juntados aos autos, as partes envolvidas foram devidamente intimadas da lavratura do auto de infração. Labora neste sentido os avisos de recebimento dos Correios, juntados às fls. 28 e 29. Referidas intimações observaram os preceitos legais garantidores de sua validade, tendo ainda observado as disposições contidas no art. 59 e parágrafo 1º da CLTA/MG (Decreto 23.780/84). Ademais, pelas Impugnações apresentadas, não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo às partes envolvidas, no que tange ao exercício do seu amplo direito de defesa.

No mérito, temos que a Resolução 2.929/98 veio apenas disciplinar, efeitos já existentes que decorrem da legislação Federal que regulamenta a atividade do Transportador Revendedor Retalhista (TRR). Neste sentido, o parágrafo 1º do artigo 1º da Portaria nº 10 de 16.01.1997, do Ministério de Minas e Energia é claro quando dispõe que “a atividade de TRR caracteriza-se pela entrega do produto no domicilio consumidor.”

Constata-se assim, que é da essência da condição do TRR, a possibilidade de realizar vendas apenas para consumo do adquirente. Neste compasso foi expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, a Resolução 2.929/98, que assim dispõe:

“Art. 1º - O documento fiscal autorizado para contribuinte que exerça a atividade de Posto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Revendedor de Combustível ou Transportador
Revendedor Retalhista (TRR) de combustíveis
acoberta exclusivamente operação com mercadorias
destinadas ao consumo do adquirente, inclusive em
processo de industrialização.

...

Parágrafo 4º - Considera-se inidôneo o documento
fiscal que não atender ao disposto neste artigo."

A Resolução retro mencionada foi expedida com base no Decreto-lei nº 395 de 29/04/38 e nas portarias do Ministério de Minas e Energia nº 009 e 010, de 16/01/97, que disciplinam o exercício das atividades de Revendedor Varejista de Combustíveis e do Transportador Revendedor Retalhista.

Relativamente ao argumento de que a emitente das notas fiscais, estaria amparada por liminar obtida em mandado de segurança, conforme informações a carimbo apostado nas referidas notas e demais elementos dos autos, temos que conforme pronunciamento, inclusive da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, este fato não obsta o julgamento administrativo da autuação, considerando, em especial, que as decisões da Justiça Federal em questão, não envolvem o Estado de Minas Gerais e não se discute matéria tributária.

Também não prospera o argumento presente nas Impugnações, de que o imposto devido a título de substituição tributária já teria sido recolhido a Minas Gerais. Neste sentido, são apresentados nos autos, demonstrativos e guias de recolhimento de ICMS/ST.

Relativamente às vendas de óleo diesel promovidas pela coobrigada/remetente das mercadorias, os documentos juntados aos autos, permitem concluir que os demonstrativos relativos às operações ocorridas promovidas pela remetente das mercadorias, tendo por destino o Estado de Minas Gerais, foram efetivamente recebidos pela distribuidora, acarretando inclusive complementação do valor de ICMS/ST devido. (doctos de fls. 59 a 64). Há que se ressaltar contudo, que não faz parte dos autos, nenhuma exigência relativa a venda de óleo diesel.

Em relação às operações com gasolina, são também apresentados cópias de demonstrativos elaborados pela coobrigada/remetente das mercadorias, no intuito de demonstrar que as notas fiscais autuadas, já foram objeto de regular recolhimento do ICMS/ST devido. Contudo da análise de tais documentos não se pode comprovar que efetivamente este recolhimento teria ocorrido.

Os documentos relativos às operações com gasolina, indicam que não teria ocorrido complementação de valor de ICMS/ST. Verifica-se contudo, que não existe qualquer manifestação formal da destinatária dos demonstrativos, acerca do recebimento dos mesmos, e/ou quanto à regularidade do recolhimento do imposto devido. O carimbo nos demonstrativos, com os quais se pretende comprovar o envio dos mesmos, em sua maioria ilegíveis, não possui força para validar tais documentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destacamos ainda, que relativamente às operações com álcool, que também foram objeto de autuação pelo Fisco Mineiro, não são apresentados quaisquer documentos ou demonstrativos, para comprovar a regularidade do recolhimento do ICMS devido.

As cópias da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS/ST (fls. 65), bem como da GNRE de fls. 69, de emissão da Coobrigada/remetente, não permite estabelecer qualquer vínculo entre o valor recolhido e as notas fiscais autuadas.

A condição de TRR da emitente das notas fiscais autuadas, bem como o fato de que as mercadorias não se destinavam a consumo não é objeto de controvérsia nos autos.

No crédito formalizado, não há que se falar em presunção de infração por parte do Fisco, uma vez que o procedimento do TRR está em desacordo com a Resolução 2.929/98, e ainda com a portaria nº 10, de 16/01/97 do Ministério das Minas e Energia. Comprovada portanto, a condição de inidôneos dos documentos autuados, consoante o disposto na Resolução 2.929/98, legítimas se apresentam as exigências constantes do auto de infração lavrado, não se vislumbrando no caso, qualquer ofensa aos princípios que regem o lançamento.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitou-se a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 30/11/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator

RC